



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 041/2014-CSDPE/AM

Altera Resolução nº 28/2014-CSDPE/AM

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais prevista no inciso I, do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 01, de 30 de março de 1990, conforme texto consolidado publicado no DOE de 21 de março de 2005, e no art. 14, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (Resolução nº 004/2012 – CSDP/AM), por decisão unânime de seus membros presentes na Reunião Extraordinária datada de 15 de setembro de 2014, **RESOLVE**, mediante a presente Resolução, **ALTERAR DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 28/2014-CSDP/AM, PUBLICADA NO DOE DE 03 DE JUNHO DE 2014**, nos seguintes termos:

Art. 2.º - A Comissão de Licitação é composta de um presidente, um vice-presidente, um coordenador, dois membros de apoio e dois pregoeiros de livre escolha do Defensor Público Geral:

Art. 3.º- Omissis.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Licitação elaborar o Manual de Normas e Rotinas da Comissão de Licitação, submetendo-o à aprovação do Defensor Geral.

Art. 4º - A Controladoria Interna e a Assessoria Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Amazonas funcionarão como apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Licitação.

Parágrafo único. Incumbe à Assessoria Jurídica a análise inicial dos processos; a análise, exame, aprovação e emissão de despachos ou pareceres acerca dos editais de licitação, recursos administrativos, processos de dispensa e inexistência de licitação; emissão de laudos jurídicos, quando necessário; e execução de outras atividades dentro da sua área de competência;

Art. 5.º Omissis.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

CONSELHO SUPERIOR

VII - promover a adjudicação do objeto da licitação e encaminhar o resultado final do julgamento para homologação pela autoridade competente, após o decurso de todos os prazos recursais.

IX – Aprovar os pareceres jurídicos referentes aos recursos administrativos interpostos nas licitações.

Art. 8º. (SUPRIMIDO)

Art. 10 - São atribuições do coordenador:

IV – elaborar as minutas dos editais de licitação;

IX - executar outras atividades dentro da sua área de competência, dentre elas encaminhar, mensalmente, relatório de todas as atividades desenvolvidas no setor à Diretoria Administrativa.

Art. 11 - São atribuições do Pregoeiro:

X - adjudicar o objeto ao licitante vencedor, nos procedimentos instaurados na modalidade pregão, sempre que não houver recurso.

Art. 12. - Serão atribuídas as seguintes remunerações mensais:

V – SUPRIMIDO

§ 1º A retribuição dos pregoeiros e membros de apoio dar-se-á por *jetons* de presença às sessões, fixados nos valores acima mencionados, até o limite de dez reuniões mensais ordinárias, podendo reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes necessário.

Art. 13. Omissis.

Parágrafo único - Em qualquer modalidade de licitação, pelo retardamento da execução do certame, não manutenção da proposta, comportamento inidôneo, apresentação de declaração falsa, cometimento de fraude fiscal, utilização de documento adulterado ou ideologicamente falso, ou pela inexecução total ou parcial do contrato, a Comissão de Licitação pode, garantida a prévia defesa, provocar o Defensor Público Geral para que seja aplicada ao licitante responsável, as sanções previstas no art. 86 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, sem prejuízo das demais cominações legais.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

CONSELHO SUPERIOR

Art. 14. É competente para homologar o procedimento licitatório e seu objeto o Defensor Público Geral, ou os seus substitutos legais, nos procedimentos licitatórios referentes às modalidades Concorrência, Convite e Tomada de preço, remanescendo a competência de pregoeiro para adjudicar o objeto nos procedimentos instaurados na modalidade pregão, nos termos do art. 11, X deste regimento.

Parágrafo único. A autoridade responsável pela homologação do procedimento licitatório, referida neste artigo, somente poderá revogar ou anular a licitação em estrito cumprimento ao disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. (ACRESCENTADO)

Art. 15. Os recursos administrativos interpostos contra atos dos membros da Comissão de Licitação, ocorridos durante o procedimento licitatório, serão analisados e julgados em consonância com as regras dispostas no art. 13. (RENUMERADO)

Art. 16. As informações referentes à Comissão de Licitação serão prestadas por seus membros, de acordo com a orientação de seu Presidente. (RENUMERADO)

Art. 17. Aplicam-se a este Ato as disposições da Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02, Decreto Estadual n.º 21.178/2000 e demais legislação pertinente à matéria. (RENUMERADO)

Art. 18. Este ato entra em vigor na data de sua publicação. (RENUMERADO)

Manaus, AM, 19 de setembro de 2014.

Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa

Defensor Público Geral do Estado, em exercício

Presidente do Conselho Superior